



PARECER Nº , DE 2013 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 622, de 9 de julho de 2013, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00, para viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível da Região Nordeste"*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado José Priante

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 56/2013-CN (Mensagem nº 279/2013, na origem), a Medida Provisória nº 622, de 9 de julho de 2013, que abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais).

Segundo a Exposição de Motivos nº 00097/2013-MP, de 20 de junho de 2013, da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Medida Provisória, o crédito extraordinário aberto tem por objetivo viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvem suas atividades na Região Nordeste, com a finalidade de contribuir para o aumento da produção e normalização do abastecimento nacional.

A EM acrescenta que essa subvenção refere-se à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno, que foi prejudicada em razão das adversidades climáticas que afetaram a produção dos insumos necessários à produção de etanol.

É apontado como fonte para a viabilização do crédito, o cancelamento de dotações da Reserva de Contingência.

No prazo regimental, foram apresentadas onze emendas no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento, de 17 de julho de 2013, o Deputado Antony Garotinho solicitou a retirada da Emenda nº 2, de sua autoria.

Segue, abaixo, quadro resumido das emendas apresentadas:

Emenda	Autor	Resumo
00001	Dep. Anthony Garotinho	Autoriza a União a conceder subvenção econômica para os produtores de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro.
00002	Dep. Anthony Garotinho	Retirada pelo autor
00003	Dep. Perpétua Almeida	Altera a redação da Lei 12.598/2012, garantindo acesso a financiamentos às Empresas Estratégicas de Defesa.
00004	Dep. Luiz Carlos Heinze	Altera a redação do art. 48 da Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial de produtores rurais.
00005	Dep. Luiz Carlos Heinze	Altera a redação do art. 3º da Lei 8.427/1992, que trata da concessão de subvenção econômica de equalização de preços.
00006	Dep. Luiz Carlos Heinze	Altera a redação da Lei 10.931/2004, propondo uniformizar o custo de registro de todos os instrumentos de financiamento do agronegócio.
00007	Sen. Ricardo Ferraço	Remaneja dotações do crédito para "Subvenção Econômica aos Produtores Independentes de Cana-de-Açúcar no Estado do Rio de Janeiro".
00008	Sen. Ricardo Ferraço	Remaneja dotações do crédito para "Subvenção Econômica aos Produtores Independentes de Cana-de-Açúcar no Estado do Espírito Santo".
00009	Sen. Ricardo Ferraço	Remaneja dotações do crédito para "Subvenção Econômica às Unidades Industriais Produtoras de Etanol Combustível no Estado do Espírito Santo".
00010	Sen. Ricardo Ferraço	Remaneja dotações do crédito para "Subvenção Econômica às Unidades Industriais Produtoras de Etanol Combustível no Estado do Rio de Janeiro".
00011	Sen. Ricardo Ferraço	Eleva o valor do crédito para R\$ 500 milhões.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o crédito utiliza como fonte de cancelamento despesas financeiras constantes da reserva de contingência (RP-0) para o atendimento de despesas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

primárias discricionárias (RP-2). Como não foram apresentadas compensações que garantam as metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 12.708, de 17.08.2012), pressupõe-se que o cumprimento das metas em referência dependerá de ampliação do contingenciamento de despesas constantes da Lei Orçamentária para 2013 (Lei 12.798, de 04.04.2013).

A Exposição de Motivos nº 00097/2013-MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes dadas as adversidades climáticas que prejudicaram a produção de cana-de-acúcar na Região Nordeste, com efeitos negativos sobre a produção de etanol.

Com relação às emendas apresentadas, verifica-se que as Emendas 00001, 00003, 00004, 00005 e 00006 são emendas ao texto que não tratam de matéria orçamentária. Desse modo, constata-se que essas proposições ferem o princípio orçamentário da “exclusividade”, segundo o qual a lei orçamentária e as leis que a modifiquem devem se restringir à previsão da receita e à fixação da despesa.

As Emendas 00007 a 000010, por sua vez, solicitam o remanejamento de dotações para novas programações e a Emenda 000011 propõe a elevação do valor do crédito extraordinário. De acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.”

Consideramos, portanto, que as emendas apresentadas contrariam normas constitucionais e legais, devendo ter sua inadmissibilidade declarada pelo Presidente desta Comissão, nos termos do art. 15, XI, da Resolução nº 01/2006-CN.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 622, de 2013, nos termos propostos pelo Poder Executivo e pela declaração de inadmissibilidade das Emendas 00001, 00003, 00004, 00005, 00006, 00007, 00008, 00009, 00010 e 00011.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.


Deputado José Priante
Relator